



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 40/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.672/2025

Referência: Projeto de Lei nº 15/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei nº 15, de 02 de abril de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Venécia, que "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS E A RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, o projeto visa disciplinar a possibilidade de celebração de acordos judiciais e administrativos envolvendo o Município de Nova Venécia, estabelecendo critérios objetivos para que a Procuradoria Municipal possa firmar acordos, deixar de contestar, não recorrer ou desistir de recursos já interpostos.

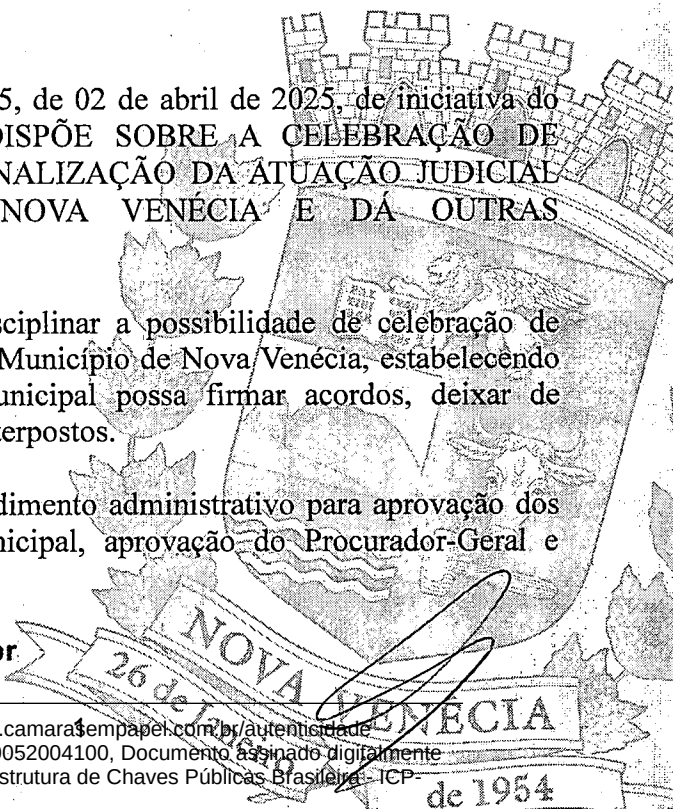
O projeto estabelece um procedimento administrativo para aprovação dos acordos, com manifestação do Procurador Municipal, aprovação do Procurador-Geral e

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200300034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



homologação pelo Chefe do Executivo. Limita o valor dos acordos ao montante definido para Requisição de Pequeno Valor (RPV) e especifica situações em que não serão admitidos acordos.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – RESPOSTA:

1. Da Constitucionalidade Formal

1.1. Competência Legislativa

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local do Município de Nova Venécia, versando sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Municipal, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", enquanto o inciso V do mesmo artigo faculta aos entes municipais "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

Ademais, o art. 18 da Carta Magna assegura autonomia aos municípios, o que inclui a prerrogativa de auto-organização administrativa, desde que respeitados os limites constitucionais.

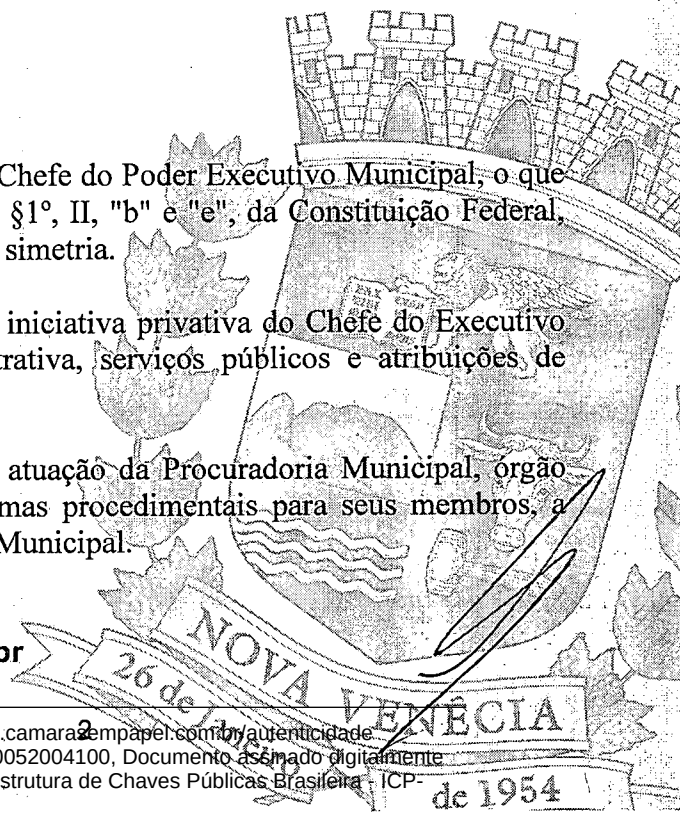
Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, o projeto encontra fundamento constitucional adequado.

1.2. Iniciativa Legislativa

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que está em conformidade com o disposto no art. 61, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Como o projeto versa sobre a atuação da Procuradoria Municipal, órgão vinculado ao Poder Executivo, e estabelece normas procedimentais para seus membros, a iniciativa está corretamente reservada ao Prefeito Municipal.





2. Da Constitucionalidade material

2.1. Princípios da Administração Pública

O projeto de lei em questão demonstra alinhamento com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:

a) **Princípio da Eficiência:** Ao racionalizar a atuação judicial da Procuradoria, evitando a continuidade de litígios com resultado previsível desfavorável à Administração, o projeto concretiza o princípio da eficiência, introduzido pela EC nº 19/1998.

b) **Princípio da Economicidade:** Intimamente relacionado à eficiência, este princípio, previsto no art. 70 da CF/88, é contemplado quando o projeto estabelece a possibilidade de não recorrer ou celebrar acordos em situações em que a jurisprudência já está pacificada contra a tese da Administração, evitando gastos desnecessários com demandas fadadas ao insucesso.

c) **Princípio da Legalidade:** O projeto respeita o princípio da legalidade ao formalizar, mediante lei, os limites e condições para os acordos a serem celebrados, bem como ao exigir processo administrativo específico para cada caso.

d) **Princípio da Moralidade:** A proposta atende ao princípio da moralidade ao evitar a perpetuação de litígios insustentáveis, estabelecendo critérios objetivos para a celebração de acordos e exigindo justificativa fundamentada.

2.2. Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público

No que tange ao princípio da indisponibilidade do interesse público, é pertinente esclarecer que tal preceito não impede absolutamente a realização de acordos pela Administração Pública. Como bem destacado pelo STF no RE 253.885/MG, Rel. Min. Ellen Gracie:

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 253885, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04-06-2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796)

O projeto de lei em análise adota cautelas suficientes para garantir que os acordos firmados observem o interesse público, estabelecendo no art. 2º, §1º a necessidade de "demonstrar a vantagem na celebração do acordo", além de prever a aprovação por múltiplas instâncias (Procurador responsável, Procurador-Geral e Chefe do Executivo).

3. Da legalidade

3.1. Conformidade com a Lei de Mediação

O projeto encontra respaldo no art. 26 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), que dispõe:

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

E o art. 32 da mesma lei estabelece:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Dessa forma, não há empecilhos legais para que os entes públicos realizem a autocomposição, observadas as formalidades pertinentes ao interesse público.

3.2. Conformidade com o Código de Processo Civil

O projeto também se alinha ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que incentiva a solução consensual de conflitos em diversos dispositivos:

Art. 3º, §2º: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

Art. 3º, §3º: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Art. 174: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo [...]".

3.3. Questões orçamentárias

O projeto está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) ao prever no art. 7º que "fica vedada a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando não houver dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa a ser gerada."

Além disso, o art. 6º autoriza a abertura de créditos adicionais, conforme previsto nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO

Ainda que o controle jurídico não adentre o mérito da conveniência e oportunidade administrativa da proposição, registra-se que o projeto representa avanço institucional para o Município de Nova Venécia. O incentivo à autocomposição entre Administração Pública e administrados está em consonância com a agenda contemporânea da governança pública democrática e eficiente, da redução do litígio estatal e da valorização do diálogo institucional.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A regulamentação proposta também contribui para a valorização técnica da Procuradoria Municipal, ao conferir-lhe instrumentos estratégicos e discricionariedade qualificada sob controle interno e externo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 15, de 02 de abril de 2025, que "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS E A RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e os princípios norteadores da Administração Pública.

- **É formalmente constitucional**, por observar a competência legislativa do Município e a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo;
- **É materialmente compatível com a Constituição da República e com a legislação infraconstitucional pertinente**, especialmente a Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015;
- **Está de acordo com os princípios da Administração Pública**, notadamente os da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade;
- **Preserva o controle orçamentário e a responsabilidade fiscal**, ao condicionar os atos de transação à existência de disponibilidade orçamentária.

O projeto representa um avanço na implementação de mecanismos de solução consensual de conflitos no âmbito municipal, promovendo economia de recursos públicos, eficiência administrativa e celeridade na resolução de litígios, sem violação do princípio da indisponibilidade do interesse público, que se vê devidamente protegido pelos critérios e procedimentos estabelecidos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

